

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS  
FACULDADE REINALDO RAMOS  
BACHARELADO EM DIREITO**

**RAYNER BARROS ALMEIDA SANTOS**

**RESPONSABILIDADE PENAL DOS DEPENDENTES QUÍMICOS**

Campina Grande – PB

2018

**RAYNER BARROS ALMEIDA SANTOS**

**RESPONSABILIDADE PENAL DOS DEPENDENTES QUÍMICOS**

Trabalho Monográfico apresentado à  
Coordenação do Curso de Direito da  
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR,  
como requisito parcial para obtenção do  
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Vinicius Lúcio de  
Andrade

Campina Grande – PB

2018

S237r Santos, Rayner Barros Almeida.  
Responsabilidade penal dos dependentes químicos / Rayner Barros Almeida Santos. – Campina Grande, 2018.  
42 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018.  
"Orientação: Prof. Me. Vinicius Lúcio de Andrade".

1. Criminalidade e Drogas. 2. Responsabilidade Penal – Dependente Químico. 3. Drogas. I. Andrade, Vinicius Lúcio de. II. Título.

---

CDU 343.973(043)

RAYNER BARROS ALMEIDA SANTOS

RESPONSABILIDADE PENAL DOS DEPENDENTES QUÍMICOS

Aprovada em: 18 de JUNHO de 2018.

BANCA EXAMINADORA



---

Prof. Ms. Vinicius Lúcio de Andrade

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

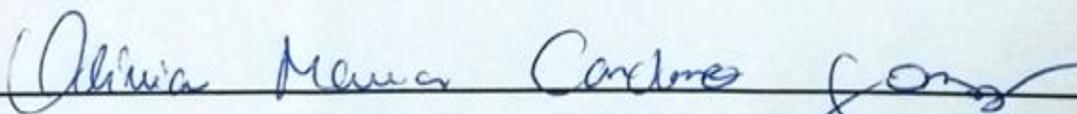
(Orientador)

---

Prof. Esp. Francisco Lasley Lopes de Almeida

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



---

Profa. Ms. Olívia Maria Cardoso Gomes

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

Dedico este trabalho aos meus pais,  
Adailton e Eliane,  
aos meus irmãos,  
Rennan, Rafael e Maria Alice,  
à minha esposa,  
Thamiris Sabrina,  
e à minha avó,  
Maria Madalena Barros.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, meu Senhor e Pai Celestial, por tudo que ele tem feito por mim, em mim e através de mim ao longo de toda a minha vida, restaurando todas as áreas da minha existência e proporcionando-me a convicção de um futuro certo, cheio de esperança e paz. A Ele toda honra, toda glória, todo louvor e toda adoração, para todo o sempre. Amém.

Aos meus pais, Adailton e Eliane, por terem sacrificado suas vidas para me oferecer sustento, provisão e proteção, procurando sempre me proporcionar a melhor educação através de muita renúncia e dedicação, bem como pelos valores e princípios espirituais e morais que até hoje norteiam a formação do meu caráter e da minha personalidade. A eles todo o meu amor e toda a minha gratidão por nunca terem desistido de mim.

Aos meus irmãos, Rennan, Rafael e Maria Alice, pelo amor, carinho, companheirismo, apoio e incentivo, bem como por sempre acreditarem no meu potencial e no meu sucesso.

À minha esposa, Thamiris Sabrina, por ter me estendido a mão e escolhido me amar de maneira incondicional, sendo o meu porto seguro de todas as horas.

À minha avó, Maria Madalena, por ter feito parte da minha criação com todo o carinho do mundo.

Ao meu orientador, Professor Vinícius Lúcio, pelo apoio fundamental para o êxito deste trabalho. E aos professores Marcelo D'angelo Lara e Thiago Serrano Lewis, através dos quais estendo minha gratidão a todos os mestres que fizeram parte desta trajetória, dando início à construção do meu saber jurídico e me estimulando a explorar cada vez mais os caminhos do conhecimento.

A todos os meus familiares, parentes e amigos que me ajudaram, direta ou indiretamente, ao longo de todos esses anos.

O choro pode durar uma noite,  
mas a alegria vem pela manhã

*Salmo 30. 5b*

## RESUMO

A presente pesquisa trata da responsabilidade penal dos dependentes químicos no ordenamento jurídico brasileiro, analisando, em especial, a jurisprudência do STF. Demonstra-se que a teoria adotada pelo sistema penal brasileiro, que tinha por escopo preservar a dignidade humana e possibilitar seus objetivos finais, sejam elas, a prevenção e ressocialização do indivíduo, não tem conseguido cumprir suas metas, quanto aos seus objetivos declarados, não sendo capaz de acabar ou sequer reduzir o consumo e o tráfico de substâncias entorpecentes. A repressão penal atual agrava a violência que assola a sociedade brasileira, aumenta a estigmatização e acentua a exclusão das camadas mais baixas e marginalizadas da população. Em agosto de 2006, foi promulgada a Lei 11.343, onde, surgiu grande polêmica acerca da ocorrência ou não da descriminalização do artigo 28, eis que este não pune o usuário de drogas com penas privativas de liberdade. Após muitas discussões, em recente decisão, o STF pacificou tal polêmica, determinando a não ocorrência da descriminalização, mas a mera despenalização da conduta do usuário, porém ainda continua analisando o contexto de forma que o dependente continua sofrendo as sanções, muitas vezes por cultura que já foi imposta no Brasil. Através de pesquisa qualitativa, bibliográfica e dedutiva, pode-se analisar ideias, jurisprudência, artigos, lei e doutrina, que foram a base para elaboração deste trabalho.

**Palavra chave:** Drogas, Dependentes Químicos, Responsabilidade Penal.

## ABSTRACT

This research deals with the situation of the chemical dependent in the Brazilian legal system, analyzing the jurisprudence of the STF when dealing with these individuals. It is demonstrated that the theory adopted by the Brazilian penal system, whose objective was to preserve human dignity and to enable its final objectives, be they prevention and resocialization of the individual, has not been able to fulfill its goals, in relation to its declared objectives, able to end or even reduce the consumption and trafficking of these substances. Current criminal law enforcement aggravates the violence that plagues Brazilian society, increases stigmatization and accentuates exclusion of the lower and marginalized sections of the population. In August 2006, Law 11,343 / 06 was promulgated, where a great controversy arose about whether or not the decriminalization of article 28 occurred, since it does not punish the user of drugs with custodial sentences. After many discussions, in a recent decision, the STF pacified this controversy, determining the non-occurrence of decriminalization, but the mere depenalization of the user's conduct, but still continues to analyze the context so that the dependent continues to suffer the sanctions, often by culture which has already been imposed in Brazil.

Through Qualitative Research, Bibliographic Deductive, one can analyze ideas, jurisprudence, articles, law and doctrine, which were the basis for the elaboration of this work.

**Key words:** Drugs, Chemical Dependents, Criminal Responsibility.

## **ABREVIATURAS E SIGLAS**

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

CF – Constituição Federal

Inc. – Inciso

OMS – Organização Mundial da Saúde

STF – Superior Tribunal Federal

DP – Direito Penal

# SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	11	
<b>1</b>	<b>CAPÍTULO I – DEPENDÊNCIA QUÍMICA: LIMITES CONCEITUAIS</b>	
1.1	Conceito de droga..... 13	
1.2	Conceito de dependência química..... 14	
1.2.1	De acordo com a medicina ..... 15	
1.2.2	De acordo com a psicologia..... 19	
1.3	Toxicomania ..... 20	
1.4	Definição de <i>craving</i> ou fissura..... 21	
<b>2</b>	<b>CAPÍTULO II – DEPENDÊNCIA QUÍMICA E CRIMINALIDADE</b>	
2.1	Relação entre consumo de drogas e prática de crimes ..... 23	
2.2	Estigmatização e marginalização dos dependentes ..... 24	
2.3	A consequência moral do uso de drogas..... 26	
<b>3</b>	<b>CAPÍTULO III – RESPONSABILIDADE PENAL DOS DEPENDENTES QUÍMICOS</b>	
3.1	A lei 11.343/06 – Lei de Drogas..... 29	
3.1.1	A nova lei e os usuários..... 32	
3.2	Jurisprudência atual acerca do dependente químico..... 34	
<b>4</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>39</b>
<b>5</b>	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>41</b>



## INTRODUÇÃO

Esta pesquisa vem abordar a dependência química no ordenamento jurídico brasileiro, analisando como os casos de crimes cometidos por dependentes químicos são tratados no Brasil.

Há muito tempo a dependência química (ou toxicomania) mostra-se presente em inúmeras discussões nos mais variados ambientes científicos, seja na Medicina, na Psiquiatria (especificamente), na Psicologia, na Sociologia, na Antropologia, na Criminologia e também no Direito Penal.

Muito embora tenha se tornado maior e mais notória nas últimas décadas, a prática de consumo de drogas não é exclusiva da época em que vivemos. Considerada a realidade da toxicomania nos dias atuais, mostra-se imprescindível a discussão acerca de tal problemática, por se tratar de uma questão social que abrange problemas culturais e demográficos. A relevância do tema consiste no fato de que compreender a relação entre o consumo de drogas e a criminalidade enriquece os estudos da criminologia, além de contribuir para futuras pesquisas nas áreas de direito penal, psicologia jurídica e psicopatologia forense.

É importante esclarecer que a dependência química é tida no Brasil como uma doença, mas na prática é tratada como característica da marginalização. Diante do quadro atual de nosso país perante o uso de drogas, que têm aumentado consideravelmente e tido como fator que impulsiona a violência no Brasil, estudar o posicionamento jurisprudencial acerca dos dependentes passa a ser de grande importância para operadores do direito, bacharéis, e sociedade como um todo, sendo uma fonte de pesquisa para que se entenda o tema.

O número de drogas vem crescendo consideravelmente, seja em consumo ou em tipos. Cada vez mais substâncias fortes vêm surgindo e tornando seus usuários mais dependentes, mais sujeitos ao cometimento de crimes pela droga e para sustentar o seu uso. A política de drogas possui caráter punitivo bem elevado, porém não é eficaz no combate e controle, e o contexto que temos é cada vez usuários dependentes de drogas participando de crimes.

O objetivo principal é verificar como a jurisprudência pátria tem tratado os toxicômanos na esfera penal, e para conseguir tal objetivo este trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro busca esclarecer o conceito de droga, bem como a definição de dependência química de acordo com cada uma das ciências que lidam

diretamente com tal assunto. Em seguida, no segundo capítulo, é importante averiguar o envolvimento dos dependentes químicos com a criminalidade, isto é, a relação do consumo de drogas e a prática de crimes, identificando quais delitos são mais comumente praticados por este grupo. No terceiro e último capítulo, será feita uma breve análise da interferência do fator uso de entorpecentes na aferição da imputabilidade dos toxicômanos, observando a jurisprudência.

Tratando da metodologia aplicada na elaboração desta pesquisa, esta se utilizou da abordagem Qualitativa, que não se preocupa com representatividade numérica, mas, sim, com o aprofundamento da compreensão de um grupo social, de uma organização, etc. A natureza da pesquisa é Básica, de procedimento Bibliográfico, onde é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites. Possui também caráter Dedutivo, que utiliza a informação e o raciocínio lógico além da dedução para obter uma conclusão a respeito de um determinado assunto.

## CAPÍTULO I

### 1 DEPENDÊNCIA QUÍMICA: LIMITES CONCEITUAIS

As drogas são um problema social que afeta todas as classes de nosso país e, embora seja disseminada entre os jovens, alcança pessoas das mais diversas faixas etárias, incluindo até mesmo crianças. Todos os dias em todos os noticiários, jornais, revistas, e meios de comunicação em geral, encontramos relatos de fatos relacionados às drogas.

No Brasil, houve um grande aumento do consumo e gerou um número maior de homicídios a partir do ano de 2000, aumento este gerado pela venda do crack que não se dá por grandes grupos de traficantes, mas sim por uma grande difusão nas partes mais pobres, como as periferias.

Essa difusão da droga nas periferias coincide com o fácil acesso às pessoas que estão em estágios frágeis de suas vidas, ligados principalmente a problemas sociais gerados pela exclusão social. São mecanismos capazes de “empurrar” as pessoas às ruas, que as incentivam a quererem sair do convívio familiar, muitas vezes já enfraquecido.

Como em sua maioria o perfil dos usuários dependentes é de jovens, observa-se que esse processo de exclusão social leva-os às ruas, já que estes possuem muitos desejos e curiosidades, e estão sempre buscando o prazer, o que os tornam alvo fácil dos traficantes. É a fragilidade que vai de encontro normalmente ao consumo de álcool e tabaco e os aproveitadores dessas situações.

Essa exclusão não é algo que acontece com todos, mas sim com grupos que ficam mais expostos à miséria e à falta de uma família que se apoia para construir a identidade desses jovens.

Em geral, são pessoas desempregadas, com baixa escolaridade, baixo poder aquisitivo, pouco acesso à informação e apoio do governo, levando-as a marginalização.

Por essa razão, é importante saber o que vem a ser dependente químico, e o que vem a ser também a droga, para que se entenda todo o contexto que envolve a problemática central desta pesquisa, visando estudar os principais conceitos, a fim de explicar melhor o tema.

## 1.1 CONCEITO DE DROGA

Apesar de existirem definições específicas nas áreas de Medicina e Farmacologia, a droga pode ser genericamente conceituada como toda e qualquer substância que pode causar modificações na consciência do indivíduo (DICIONÁRIO AURÉLIO, 2016). Esta é a definição que predomina no senso comum. Ou seja, no sentido corrente, as drogas são substâncias, geralmente ilícitas, que afetam a mente ou o humor da pessoa por meio de alterações no sistema nervoso central, modificando seu comportamento e suas sensações.

Frankenberger assevera que:

Atualmente, a definição sobre drogas promovida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) é qualquer substância não produzida pelo organismo que tem a propriedade de atuar sobre um ou mais de seus sistemas, produzindo alterações em seu funcionamento. (FRANKENBERGER, 2009, n.p.)

Para fins de legislação, o Brasil adotou o conceito de drogas como substâncias psicotrópicas, alinhando-se ao entendimento predominante na comunidade internacional e estabelecido na Convenção de Viena de 1971 (OLTRAMARI, 2014).

É o que se extrai dos artigos 1º, parágrafo único, e 2º da Lei 11.343/2006, conhecida como Lei de Tóxicos que, em suma, estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, definindo crimes e dando outras providências. Vejamos:

Art. 1º - (...) Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso. (BRASIL, 2006)

Destaque-se que as listas às quais o artigo 1º supratranscrito se refere foram editadas pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), por intermédio de sua Portaria N. 344, de 12 de maio de 1998, que aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial e define psicotrópico

como substância que pode determinar dependência física ou psíquica e relacionada (ANVISA, 1998).

Na precisa lição de Rocha (1988):

Entorpecentes se entendem certas substâncias que, ingeridas ou absorvidas, produzem ebriedade ou particular transtorno psíquico caracterizando-se pela exaltação da fantasia ou da excitabilidade psicossensorial, criando propensão ao hábito ou vício do próprio uso. (ROCHA, 1988, apud HUNGRIA, p. 135)

No que diz respeito à nomenclatura, Leal (2006) aduz:

A verdade é que o de termo drogas é de uso corrente no discurso acadêmico científico. Isso já poderia justificar a opção modificadora. Mas é, também, a nomenclatura preferencial da Organização Mundial de Saúde – OMS, que há muito abandonou o uso dos termos ou das expressões “narcóticos”, “substâncias entorpecentes” e “tóxicos”. Além disso, a Convenção Única sobre Entorpecente, da ONU, promulgada em 1961 e a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de Viena, de 1988, ao se referirem às substâncias tóxicas ou entorpecentes utilizam simplesmente o termo drogas. (LEAL, 2006, n.p.)

Sendo assim, com o intuito de tornar a leitura do presente mais didática, utilizaremos os termos “drogas”, “tóxicos”, “substâncias psicotrópicas”, “substâncias psicoativas” e “entorpecentes” como sinônimos.

## 1.2 CONCEITO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA

A Dependência química é uma condição psicológica e física, resultado de um consumo progressivo de substâncias psicoativas. Devido a constante utilização deste tipo de droga, o corpo humano torna-se dependente, gerando sintomas que afetam o sistema nervoso.

São diversos aspectos que levam o indivíduo a se tornar dependente químico, a saber: os aspectos biológicos, psicológicos e sociais. Os aspectos biológicos têm haver com a hereditariedade, genética, o potencial efeito da droga. Não necessariamente o indivíduo que tem pai ou mãe dependente químico, ou outro familiar, também será um dependente, mas isso pode ser um fator de risco, embora não seja determinante.

Guerra (2015) explica que os fatores psicológicos envolvem a dificuldade quanto à forma com que o indivíduo lida com frustrações ou traumas de infância, bem como quadros de ansiedade. Assim como o fator biológico, o fator psicológico não é

determinante, mas é outro fator que pode levar o indivíduo a ser um dependente químico.

Com relação aos fatores sociais, há uma enorme variedade, desde o ambiente familiar desfavorável, passando pela influência midiática, até o fácil acesso à droga. Qualquer coisa pode levar um indivíduo ao uso da droga. Muitos jovens experimentam pela experiência momentânea, para seguir seus amigos e não serem excluídos do grupo pelo não uso.

A internação do dependente químico é indicada quando o indivíduo já não consegue ter controle sobre o uso, principalmente quando ele é portador ou desenvolveu, juntamente com o uso da droga, outra doença mental, colocando em risco a integridade física e psíquica dele e de outros indivíduos do grupo de convívio que o cerca.

Guerra (2015) ressalta que a dependência química é uma doença que não tem cura, apenas controle. Os sintomas da dependência química são:

- O desejo ao uso da droga;
- Síndrome da abstinência;
- Presença de tolerância (evidenciada pela necessidade de aumentar a quantidade);
- Persistência do uso (apesar das diversas consequências danosas); e
- Abandono progressivo de prazeres ou interesses em favor do uso da droga

De acordo com Cunha (2006), os dependentes químicos apresentam comportamentos com características próprias, dentre os quais se destacam:

- Onipotência: o indivíduo acredita estar sempre no controle;
- Megalomania: tendência exagerada a crer na possibilidade de realizar um intento visualizando sempre o resultado;
- Manipulação: mentalidade de que tudo se faz pela realização de seus desejos, principalmente pela obtenção e uso de substâncias psicoativas;
- Obsessão: atitudes insanas pelo desejo de consumir drogas;
- Compulsão: atitudes desconexas, incoerentes com a realidade provocadas pelo desejo intenso e necessidade de continuar a consumir a substância;
- Ansiedade: necessidade constante da realização dos desejos;
- Apatia: Falta de empenho para a realização de objetivos e metas;
- Autossuficiência: mecanismo de defesa usado para afastar da consciência os sentimentos de inadequação social gerando uma falsa sensação de domínio;
- Auto piedade: um tipo específico de manipulação que o dependente usa para

conseguir realizar algum propósito;

- Comportamentos antissociais: repertório comportamental gerado pela instabilidade emocional que o indivíduo desenvolve sem estabelecer vínculos tendo sua imagem marginalizada pelo meio social;
- Paranoia: desconfiança e suspeita exagerada de pessoas ou objetos, de maneira que qualquer manifestação comportamental de outras pessoas é tida como intencional ou malévola. (CUNHA, 2006, p. 35)

É comum que aconteçam nas famílias com dependentes químicos brigas, separações, uma vez que o usuário sob efeito da substância tem o pensamento somente voltado ao uso e obtenção da droga, o que traz perdas significativas na vida deste, como perda do emprego, bens, prejuízos para a saúde e quebra de relacionamento com a família. Por este motivo, o apoio da família é fundamental para a adesão do tratamento da dependência química por parte do usuário.

### 1.2.1 De Acordo com a Medicina

No campo da Medicina, a Organização Mundial de Saúde (OMS), por intermédio da CID-10 (10ª Revisão da Classificação Internacional de Doenças), classifica a dependência química como uma doença da categoria transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de substância psicoativa, cujo código é o F19. Guerra (2015) explica que a CID-10 estabelece os seguintes critérios de configuração da dependência química:

O diagnóstico é feito pela observação de três ou mais das seguintes manifestações ocorrendo conjuntamente por pelo menos um mês ou, se persistirem por períodos menores que um mês, devem ter ocorrido juntas de forma repetida em um período de doze meses:

- 1) forte desejo ou compulsão para consumir a substância;
- 2) comprometimento da capacidade de controlar o início, término ou níveis de uso, evidenciado pelo consumo frequente em quantidades ou períodos maiores que o planejado ou por desejo persistente ou esforços infrutíferos para reduzir ou controlar o uso;
- 3) estado fisiológico de abstinência quando o uso é interrompido ou reduzido, como evidenciado pela síndrome de abstinência característica da substância ou pelo uso desta ou similar para aliviar ou evitar tais sintomas;
- 4) evidência de tolerância aos efeitos, necessitando de quantidades maiores para obter o efeito desejado ou estado de intoxicação ou redução acentuada destes efeitos com o uso continuado da mesma quantidade;
- 5) preocupação com o uso, manifestado pela redução ou abandono das atividades prazerosas ou de interesse significativo por causa do uso ou do tempo gasto em obtenção, consumo e recuperação dos

efeitos;

6) uso persistente, a despeito de evidências claras de consequências nocivas, evidenciadas pelo uso continuado quando o sujeito está efetivamente consciente (ou espera-se que esteja) da natureza e extensão dos efeitos nocivos. (GUERRA, 2015, p. 89)

Semelhantemente, no ramo específico da Psiquiatria, o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (*Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders – DSM*), publicado em 1952 pela Associação Americana de Psiquiatria (*American Psychiatric Association – APA*), em sua revisão de número IV (DSM-IV, 1994), utilizou, para fins de configuração da dependência química, os seguintes parâmetros:

Padrão mal adaptativo de uso, levando a prejuízo ou sofrimento clinicamente significativos, manifestados por três ou mais dos seguintes critérios, ocorrendo a qualquer momento no mesmo período de 12 meses:

1. Tolerância, definida por qualquer um dos seguintes aspectos: (a) uma necessidade de quantidades progressivamente maiores para adquirir a intoxicação ou efeito desejado; (b) acentuada redução do efeito com o uso continuado da mesma quantidade.
2. Abstinência, manifestada por qualquer dos seguintes aspectos: (a) síndrome de abstinência característica para a substância; (b) a mesma substância (ou uma substância estreitamente relacionada) é consumida para aliviar ou evitar sintomas de abstinência. A substância é frequentemente consumida em maiores quantidades ou por um período mais longo do que o pretendido. Existe um desejo persistente ou esforços mal sucedidos no sentido de reduzir ou controlar o uso.
3. Muito tempo é gasto em atividades necessárias para a obtenção e utilização da substância ou na recuperação de seus efeitos.
4. Importantes atividades sociais, ocupacionais ou recreativas são abandonadas ou reduzidas em virtude do uso.
5. O uso continua, apesar da consciência de ter um problema físico ou psicológico persistente ou recorrente que tende a ser causado ou exacerbado pela substância. (DSM-IV, 1994)

Neste norte, Pratta e Santos (2009):

Em linhas gerais, a dependência de drogas é mundialmente classificada entre os transtornos psiquiátricos, sendo considerada como uma doença crônica que acompanha o indivíduo por toda a sua vida; porém, a mesma pode ser tratada e controlada, reduzindo-se os sintomas, alternando-se, muitas vezes, períodos de controle dos mesmos e de retorno da sintomatologia. (PRATTA E SANTOS, 2009, p. 122)

Destarte, seja qual for a tabela de critérios adotada (CID-10 ou DSM-IV), resta evidente a afetação do uso abusivo de substâncias psicotrópicas no organismo do

indivíduo.

Este quadro é caracterizado por diversas reações, incluindo alterações de comportamento, visando quase sempre vivenciar os efeitos psíquicos da droga, levando o indivíduo a consumi-la de forma contínua e progressiva.

### **1.2.2 De Acordo com a Psicologia.**

Enquanto a Medicina e a Psiquiatria atentam para os aspectos biológicos e neurológicos, respectivamente, da dependência química, a Psicologia se utiliza de um prisma mais amplo, considerando aquela como um fenômeno que atravessa também os campos da subjetividade e da influência da sociedade. Neste sentido, Olievenstein (1980):

Tradicionalmente: forma de comportamento que, recorrendo a meios artificiais - "os tóxicos" ou "as drogas" - visa tanto a negação dos sofrimentos como a busca de prazeres. Trata-se, pois, de uma situação psicoafetiva estruturando-se para encontrar um estado almejado que deve funcionar como euforizante das satisfações que o indivíduo não encontra na vida cotidiana. (OLIEVENSTEIN, 1980, p. 27)

Com relação às características mais marcantes da dependência química, precisa a lição de Kessler, Diemem e Pechanski (2004):

A dependência química é um transtorno crônico caracterizado por três elementos principais: compulsão para busca e obtenção da droga, perda do controle em limitar esse consumo, e emergência de estados emocionais negativos (disforia, ansiedade, irritabilidade), quando o acesso a essa droga é limitado (abstinência). (KESSLER, DIEMEM E PECHANOSKI, 2004, p.299).

Silva (1977) discorre sobre a dependência psicológica da droga:

Em regra, aquele que se vicia é portador de problemas que variam de simples angústias e ansiedades, a neuroses, psicoses e outras graves afecções. É um sofredor. Descobre na droga uma fonte de prazeres. Quando em estado normal, sofre. Quando drogado não. Passa a buscar no seu consumo frequente o alívio. Gradativamente se escraviza a esse hábito, chegando ao ponto de não passar sem ele. Quando privado do mesmo, entra em crise, impossibilitado que fica de fugir dos problemas que o afligem. Torna-se um dependente, dependência de fundo psíquico. Importante dizer que aqui reside o cerne da questão, eis que a toxicomania é uma chaga social. (SILVA, 1977, p. 99)

De acordo com Lemos (2013), temos que a dependência química é uma doença biopsicossocial ocasionada e sustentada pelo uso compulsivo de drogas, que se dá por um conjunto de variáveis simultâneas (físicas, emocionais, psíquicas e sociais), alcançando pessoas de maneira indiscriminada.

### 1.3 TOXICOMANIA

A dependência química também é denominada de toxicomania ou, ainda, de drogadição. Trata-se de termos genéricos que definem qualquer vício em droga por parte de uma pessoa. De forma geral, a toxicomania é traduzida pela "vontade" anormal e prolongada de ingestão de substâncias tóxicas que determinados indivíduos exibem. Esta vontade torna-se rapidamente num hábito e origina quase inevitavelmente o aumento progressivo das doses ingeridas.

Neste sentido, Fernandes (2002):

Em reunião acontecida em 1952, a Organização Mundial de Saúde (OMS) houve por oportuno conceituar o que seja a toxicomania, estabelecendo que a mesma compreende ou abrange todo estado de intoxicação crônica ou periódica proveniente do consumo reiterado de uma droga natural ou sintética e que redunde em sério prejuízo não só para o indivíduo como, também, para a própria sociedade. Tal estado tem como características principais o desejo ou necessidade insuperável da utilização da droga, a criação de situação de dependência psíquica e até física e a tendência, do usuário, de aumentar gradativamente as doses do tóxico usado. (FERNANDES, 2002, p. 55)

Quanto aos sintomas da toxicomania, mostra-se precisa a colocação de Greco Filho (1993):

A toxicomania apresenta as seguintes características: 1. Invencível desejo ou necessidade de continuar a consumir a droga e de procurá-la por todos os meios; 2. Tendência para aumentar a dose; 3. Dependência de ordem psíquica ou física em face a seus efeitos. (GRECO FILHO, 1993, p. 3)

No mesmo horizonte, Farias Jr. (2009):

- a) um desejo incrível ou necessidade de consumir a droga e de procurá-la por todos os meios;
- b) uma tendência de aumentar a dose;
- c) uma dependência de ordem psíquica, e às vezes, física em relação aos efeitos da droga, isto é, quando sua administração é interrompida abruptamente, desenvolver-se-á chamada „Síndrome da

abstinência" ou „crise da privação“. „É a „urgência compulsiva da droga“. (FARIAS JÚNIOR, 2009, p. 122)

Em razão de tal sintomatologia é que a OMS também afirma que a dependência química é um estado tanto físico quanto psíquico ocasionado pelo contato entre um organismo vivo e uma substância.

#### 1.4 DEFINIÇÃO DE *CRAVING* OU FISSURA

Outro conceito importante de ser trazido à tona é o de *craving* ou fissura. Trata-se do quadro em que o usuário, por se encontrar em abstinência da droga, acaba por ter o controle de suas ações e emoções comprometido. A esse respeito Araújo (2008):

O *craving* ou „fissura“ – como é designado, popularmente, pelos dependentes químicos no Brasil – é um conceito um tanto controverso. Pode-se aceitar a definição mais comum e considerar que é um intenso desejo de utilizar uma específica substância, ou, então, concordar com outros vários conceitos descritos pelos pesquisadores deste tema: desejo de experimentar os efeitos da droga; forte e subjetiva energia; irresistível impulso para usar droga; pensamento obsessivo; alívio para os sintomas de abstinência; incentivo para auto administrar a substância; expectativa de resultado positivo; processo de avaliação cognitiva e processo cognitivo não automático. Este desejo pode ocorrer tanto na fase de consumo quanto no início da abstinência, ou após um longo tempo sem utilizar a droga, costumando vir acompanhado de alterações no humor, no comportamento e no pensamento. (ARAÚJO, 2008, p. 67)

Quanto a este quadro apresentado pela grande maioria dos dependentes químicos e sua relação com a prática criminosa por parte dos mesmos, assevera Oltramari (2014):

Pode-se dizer seguramente, que neste estado de espírito ocorre a maioria dos delitos relacionados com o uso de drogas, visto que o toxicômano não está em normais condições de discernimento nesta fase, pois a única preocupação que lhe atormenta é a necessidade de uso do entorpecente. É a chamada crise de abstinência. O dependente químico, nesse estado, não passa de um agente da vontade, pura vontade exteriorizada no incessante desejo de consumir o tóxico. O humor se altera, a vontade urge, e a substância não está à mão, tampouco o necessário recurso financeiro para adquiri-la. (OLTRAMARI, 2014, p. 42)

Vemos, portanto, que o *craving* ou fissura é uma crise de abstinência na qual

o dependente químico, envolto pela obsessão e compulsão pelo uso da droga, passa a agir de maneira irresponsável, inconsequente e até mesmo irracional. É exatamente durante essas crises que o toxicômano encontra-se mais propenso ao cometimento de delitos.

## CAPÍTULO II

### 2 DEPENDÊNCIA QUÍMICA E CRIMINALIDADE

#### 2.1 RELAÇÃO ENTRE USO DE DROGAS E PRÁTICA DE CRIMES

No senso comum, predomina a ideia de que o uso de drogas está necessariamente ligado ao cometimento de crimes. Ou seja, acredita-se que todo aquele que faz uso de entorpecentes é delinquente.

Importante se faz entender a ligação entre a droga e o crime, que embora sejam constantes, deve haver um olhar voltado ao problema e não a criminalização apenas do indivíduo, e sim observado todo o contexto.

Paschoal (2011) afirma que é fato que a maior parte dos condenados por práticas delitivas geralmente tem problemas com drogas. Nas palavras do autor:

(...) as drogas podem ensejar a prática de crimes nas seguintes circunstâncias: 1) o mecanismo farmacológico estimulante das drogas enseja comportamento violento; 2) algumas drogas geram alucinações, que fazem com que os usuários reajam acreditando estar em uma situação de perigo; 3) vários usuários acabam cometendo crimes para obter dinheiro para comprar a droga e sair da abstinência; 4) a violência doméstica está fortemente correlacionada com álcool e outras drogas; 5) traficantes, não usuários, matam em virtude das dívidas de que são credores. Paschoal (2011, apud Deitch e Koutsenok, p. XX)

Vale lembrar que no capítulo anterior falamos, de maneira sucinta, sobre as crises de abstinência, conhecidas como *craving* ou fissura, bem como da relação deste quadro – apresentado pela grande maioria dos dependentes químicos – com a atividade criminosa.

Porem, ao fazermos uma análise criminológica da relação entre droga e crime, vemos que é a prática criminosa que induz ao uso de drogas, e não o contrário. Neste sentido, estudos psiquiátricos realizados pelo Dr. Robert Halon, professor de psiquiatria e neurologia clínica da Universidade de Medicina do Noroeste, nos Estados Unidos, mostram que, nos casos de assassinatos, por exemplo, 96% dos assassinos impulsivos têm um histórico de abuso de álcool ou outras drogas, ou pelo menos estavam embriagados antes do crime. Em casos de assassinatos premeditados, a presença do consumo de drogas também chega ao alto índice de 76% (GUBIN, 2014).

## 2.2 ESTIGMATIZAÇÃO E MARGINALIZAÇÃO DOS DEPENDENTES

Apesar da concepção genérica do senso comum, nem todo usuário de droga é, necessariamente, um criminoso. Ao contrário do que possa parecer, esta é uma conclusão equivocada influenciada por diversos fatores. O primeiro deles é social. Os usuários de drogas, especialmente os dependentes químicos, sofrem um preconceito explícito e acentuado por parte da sociedade. As pessoas rotulam os usuários como “financiadores do tráfico”, de forma a responsabilizá-los, direta ou indiretamente, pela violência gerada pela atividade narcotraficante.

Apesar de tamanho preconceito, de acordo com Brites (1992), as pessoas não se dão conta de que “todos nós somos usuários de algum tipo de droga”. Nas palavras da referida autora:

Drogas são usadas por mulheres e homens desde os primórdios da humanidade. Algumas substâncias encontradas na natureza ou sintetizadas em laboratório possuem propriedades psicoativas que serviram/servem a inúmeras necessidades humanas: tratar doenças; aliviar “sofrimentos” do corpo e da “alma”; alterar a disposição física e mental; melhorar o humor; controlar a ansiedade; regular o sono, o apetite; alterar os sentidos e a percepção; estimular a criatividade e a sensibilidade; compor ritos culturais, religiosos, de interação social ou de convivência. As motivações para o uso de psicoativos (drogas) respondem, assim, a inúmeras necessidades sociais. Motivações que são socialmente determinadas e que transformam o modo como os indivíduos sociais se relacionam com os diferentes psicoativos (naturais ou sintéticos), alterando seu significado e padrões de consumo. Portanto, o uso de psicoativos pode: estar associado a indicações cientificamente comprovadas, decorrer de autoadministração; ser esporádico, ocasional, recreativo, abusivo ou dependente. O uso de psicoativos (drogas) é, portanto, uma prática social - profundamente alterada pela lógica mercantil e alienante da sociedade capitalista madura - que requer da/o assistente social compreensão crítica, dada sua complexidade e a multiplicidade de determinações históricas que alteram seus padrões e significados. (BRITES, 1992, p. 31)

O segundo fator está relacionado à forma como a violência gerada pelas organizações criminosas que comandam o tráfico de drogas no país, especialmente nas grandes cidades, é exposta nos veículos de comunicação. Basta ligar a televisão para ver os noticiários “policiais” exibindo reportagens de maneira extremamente sensacionalista. É comum ver usuários de drogas, quando do envolvimento com a prática de crimes, serem taxados de “noiados”, “noias”, “maconheiro safado” e outros termos pejorativos semelhantes.

A este respeito, salienta Brites (1992):

Assim como a palavra droga, os termos drogada/o e viciada/o estão saturados de visões estigmatizantes, incompatíveis com a ética das/os assistentes sociais e com a linguagem profissional, que é uma linguagem especializada, ou seja, teoricamente fundamentada. Dizer que uma pessoa é usuária de psicoativo significa reconhecer que esta prática é uma entre as inúmeras práticas, atividades, escolhas, possibilidades e potencialidades daquela pessoa. No entanto, dizer que uma pessoa é drogada comumente significa dar ênfase ao caráter ilícito da substância usada e, sobretudo, significa reduzir toda a trajetória e a biografia daquela pessoa ao uso de “drogas”. É como se esta prática social - o uso de psicoativo - aniquilasse a totalidade de sua personalidade, de suas escolhas, de sua moralidade, de sua condição social e profissional, reduzindo-a à condição de drogada. Não por acaso, os termos drogada/o, viciada/o são usados apenas para as/os usuárias/os dos psicoativos III- No cotidiano profissional, é preciso atentar para o significado de termos que expressam preconceitos, reducionismos e estigmas relacionados ao uso e às/aos usuárias/os de psicoativos 10 Conselho Federal de Serviço Social assistente social no combate ao preconceito série citos, não sendo comum que pessoas que fazem uso, mesmo que dependente, de tabaco, cafeína, medicamento ou álcool sejam chamadas de drogadas ou viciadas. Algo similar ocorre com o termo viciada/o. Filosófica e culturalmente, vício é o oposto de virtude, portanto, afirmar que uma pessoa é viciada é o mesmo que dizer que ela não tem virtude. (BRITES, 1992, p. 33)

O sensacionalismo jornalístico, por sua vez, é alvo de duras críticas por parte de Salo de Carvalho, Doutor e Mestre em Direito e Pós-Doutor em Criminologia e em Direito Penal. Em sua preciosa obra *Antimanual de Criminologia* (Ed. Saraiva, São Paulo, 2015), tida como leitura obrigatória para os estudantes das ciências criminológicas, Carvalho (2015) dedica um capítulo exclusivo para realizar o que chama de “diálogo entre a criminologia crítica e o novo jornalismo”.

Trata-se de um novo tipo de fazer jornalismo que é disseminado na atualidade. Segundo Carvalho (2015) existe uma *narrativa sensacionalista* que está presente nos veículos atuais de comunicação social. Assevera o referido autor:

O excesso de informação nos julgamentos e nas reportagens, não prioriza, em regra, situar o conflito em seu local de invenção e investigar os agenciamentos, os acasos e as situações que permitiram sua existência. Pelo contrário, seu conteúdo normalmente é direcionado a supervalorização de alguns aspectos mórbidos ou bizarros dos protagonistas e dos coadjuvantes do evento problemático (criminosos, partícipes, vítimas e as suas redes de relações familiar e social). (CARVALHO, 2015, p. 424)

Não existe uma preocupação com a realidade do problema, cria-se uma imagem narcotizada, onde o criminoso que é envolvido com droga passa a ser como

um estrangeiro da cultura, fortalecendo um discurso moralizador.

Carvalho (2015) explica ainda que a narrativa do jornalismo sensacionalista se aproxima de certo tipo de decisão judicial, e estes usam da exploração de detalhes pessoais que tenham potencialidade apelativa. É como se esse tipo de jornalismo aumentasse os fatos, única e exclusivamente com caráter lucrativo, mais não se preocupa nas consequências de tal atitude, e acaba criando uma cultura sob as pessoas do grupo “anormal”.

Carvalho (2015) aduz:

As pessoas tendem a crer que há mais delito do que existe, que o delito é mais grave do que realmente é, e que as penas que os tribunais impõem são menos severas do que realmente são. Ou seja, tendem a crer que a situação está mais descontrolada do que efetivamente está: mais delito, sempre de caráter violento e condenações benevolentes. (CARVALHO, 2015, p. 427)

A imagem de um criminoso e, neste caso, de um dependente químico vai ser sempre de uma pessoa de quem não se pode esperar nada de positivo, apenas delinquência, anormalidades. “É exatamente no excesso descritivo de situações que extrapolam a realidade da vida cotidiana que os valores morais são refirmados” (CARVALHO, 2015, p. 431).

### 2.3 A CONSEQUÊNCIA MORAL DO USO DE DROGAS

Ribeiro (1999) explica que a Organização Mundial de Saúde, ao definir a dependência química, estabelecendo conceitos que constam na 10ª Revisão da CID – 10 (Classificação Internacional de Doenças) classifica a dependência química como transtorno mental e de comportamento.

No curso da preparação do capítulo sobre transtorno mental da CID 10, alguns temas foram de grande interesse para debate, visando criar padrões básicos e confiáveis de conduta para se traçar um diagnóstico com a linguagem comum. Foram levantados os seguintes assuntos para que se chegasse a um consenso: a) comprometimento, isto é, uma perda ou anormalidade de estrutura ou função é manifestada psicologicamente por interferência com funções mentais como memória, atenção e funções emotivas; b) incapacidade, definida no sistema como restrição ou falta de capacidade de desempenhar uma atividade da maneira ou dentro do limite considerado normal para um ser humano; c) prejuízo, ou seja, a desvantagem para o indivíduo que impede ou limita o desempenho de um papel que

é normal para aquele indivíduo.

Leite (2001) diz que dentro da lista de categorias da CID 10 os transtornos mentais e de comportamento decorrentes do uso de substâncias psicoativas estão ligados nos códigos F10 a F19, respectivamente da seguinte maneira: transtornos mentais e de comportamento decorrentes do uso de álcool, opióides, canabinóides sedativos ou hipnóticos, cocaína estimulantes (incluindo cafeína) alucinógenos, tabaco, solventes voláteis, múltiplas drogas e uso de outras substâncias psicoativas.

O conceito atual de dependência química é baseado em sinais e sintomas trazendo critérios de diagnósticos claros. É visto como uma combinação de fatores de riscos que aparecem de maneira diversificada, mas específica, de indivíduo para indivíduo. De acordo com a definição do DSM IV (APA, 1994), “a dependência caracteriza-se pela presença de um agrupamento de sintomas cognitivos comportamentais e fisiológicos, indicando que o indivíduo utiliza uma substância apesar de problemas significativos relacionados a ela” (APA, 1994, p. 177).

Essas caracterizações dos diagnósticos como transtornos são importantes para esclarecer informações básicas e seguras de que a dependência química não é uma deficiência de caráter e nos permite uma avaliação mais precisa do livro de conceitos implícitos preconceituosos e moralistas, bem como atualizar profissionais da área acerca das inovações conceituais para auxiliá-los na melhoria dos programas terapêuticos e/ou de reinserção social.

Na sociedade contemporânea, as pessoas vivem pressionadas por incertezas, frustrações e medos diversos. No ambiente de trabalho, essas pressões ocasionam frequentemente o surgimento de situações de risco físico e psíquico que tendem a se agravar quando o indivíduo é usuário abusivo de drogas, comprometendo assim a sua qualidade de vida.

Além disso, o abuso de drogas afeta não somente o próprio usuário, mas também todos à sua volta, na família e sociedade, inviabilizando, também, o bom relacionamento profissional e, conseqüentemente, sua capacitação e atuação.

Sobre o consumo abusivo de drogas e suas conseqüências para a vida do dependente, Tenório (2002) leciona:

O consumo abusivo de substâncias psicoativas leva a problemas sociais e interpessoais conflitos familiares relacionados com a violência doméstica resultados de uma variedade de efeitos físicos e psicológicos traumáticos tanto a curto quanto em longo prazo entre os membros da família do Consumidor e responsável fim da harmonia entre os vizinhos e problemas no ambiente de trabalho além de acidentes e conflitos com a lei como Dirigir embriagado

crimes violentos cometidos após ou durante o consumo dessas drogas delitos relacionados a comportamentos agressivos ou antissociais consequências do álcool e Outras Drogas (TENÓRIO, 2002, p. 25)

No âmbito do trabalho, o abuso de drogas é um problema de economia nos dias atuais, devendo ser analisado de maneira profunda, visando ao conhecimento dos impactos e prejuízos causados às organizações, o que poderá apontar para uma abordagem mais próxima da realidade dos trabalhadores.

Fica claro o quanto é difícil para a pessoa que está com problemas de dependência de drogas admitir a gravidade da situação e sua impotência para interromper ou diminuir o seu uso. Isso ocorre porque existe um processo psicológico pelo qual a pessoa age como se a situação que para ela é dolorosa ou ameaçadora, não estivesse acontecendo. É o que a psicologia denomina de fuga de demanda, também chamada de esquiva ou negação. Importante ressaltar também que existem problemas de saúde que agravam ainda mais estas situações.

Sabe-se que a dependência química ainda é muito estigmatizada. Porém, de acordo com a CID 10, é uma doença decorrente de transtorno mental e de comportamento proveniente do uso de substâncias psicoativas, causando desordem biocomportamental caracterizada pela perda do controle sobre o consumo, aumento da tolerância aos efeitos da droga, sintomas de abstinência e uso persistente, apesar de problemas sociais ou de saúde.

## CAPÍTULO III

### 3 RESPONSABILIDADE PENAL DOS DEPENDENTES QUÍMICOS

No Brasil, milhares de pessoas convivem com dependentes de drogas, sejam amigos ou aqueles que possuem familiares com problemas de dependência. Para tratamento, existem três tipos de internação: a voluntária, quando o paciente procura ajuda por vontade própria; a involuntária, quando é solicitada por familiares; e a compulsória, feita apenas em casos extremos a pedido do Ministério Público.

Para o médico psiquiatra Ribeiro (2014), a melhor alternativa para a internação é, sem dúvidas, a voluntária. Porém, em casos de internação involuntária, esta possui uma estrutura adequada que possibilita a recuperação do dependente. Para ele, as internações voluntárias, no entanto, são as que mais apresentam resultados positivos no tratamento dos dependentes.

Os dependentes são motivo de divergência na doutrina. Embora sejam tidos pela lei como doentes mentais, a realidade não condiz com a teoria da legislação. Muitos dependentes são tratados apenas como delinquentes, o que resulta em um banimento destas pessoas ou, no mínimo, seu isolamento. Por este motivo, mostra-se necessário estudar a situação dos dependentes químicos, seja na legislação, seja na jurisprudência.

#### 3.1 A LEI 11.343/06 – LEI DE DROGAS

A Legislação sobre drogas, anteriormente, era composta pelas Leis nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, e nº 10.409, de 1 de janeiro de 2002. Hoje a lei que rege o assunto é a Lei 11.343, que foi publicada em 23 de agosto de 2006, instituindo o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescrevendo medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelecendo normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; definindo crimes e dando outras providências.

Capez (2007), em sua obra *Curso de Direito Penal (legislação penal especial)*, sobre as leis há pouco mencionadas, relata: “a anterior legislação antitóxicos se transformara em um verdadeiro centauro do Direito: a parte penal

continuava sendo a de 1976, enquanto a processual, a de 2002". (CAPEZ, 2007, p. 85)

A Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006 institui a respeito das políticas públicas, medidas de prevenção, atenção e reinserção social dos usuários e dependentes. Também visa estabelecer ordens de maneira a reprimir a produção e tráfico de drogas, definindo o crime.

O artigo 28 desta lei fala a respeito do consumo pessoal de drogas sem autorização legal, discorrendo sobre as medidas as quais o usuário poderá ser submetido, são elas:

- I- Advertência sobre os efeitos das drogas;
- II- Prestação de serviços à comunidade;
- III- Medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

O Código Penal, em seu artigo 97 discorre a respeito do tratamento ao inimputável. "Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial."

Essas medidas só poderão ser aplicadas pelo juiz criminal respeitando o devido processo legal. Dessa maneira, vamos falar a respeito das medidas que o Estado utiliza para abordar o problema das drogas, observados os critérios estabelecidos pela lei.

A respeito das penas cominadas no art. 28 da Lei. 11.343/2006, alguns doutrinadores afirmam, com base no art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal, que se trata de uma infração *sui generis*, não se tratando de norma de natureza penal, uma vez que o citado artigo da Lei de Introdução ao Código Penal, declara que só considera-se crime a infração penal a que a lei cominar pena privativa de liberdade, alternativa ou cumulativamente, o que não é o caso do art. 28 da Nova Lei Antidrogas.

Interessante questão correlata consiste no fato de que o uso imediato da droga não configura crime algum. Nesta linha de condução, nos mostra a doutrina de Capez (2007):

"A razão jurídica da punição daquele que adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou traz consigo, para consumo pessoal é o perigo social que a sua conduta representa. Quem traz consigo a droga pode vir a oferecê-la a outrem, e é esse risco social que a lei pune. É exatamente por isso que a lei não incrimina o uso pretérito

(desaparecendo a droga, extingue-se a ameaça)". (CAPEZ, 2007, p. 31)

Desta feita, preconizam os defensores desta tese que se tem como inconstitucional qualquer punição a quem, *incontenti*, consome drogas, pois se assim o legislador fizesse, estaria violando o princípio da alteridade ou transcendentalidade, uma vez que a castigar a conduta daquele que está prejudicando a si mesmo, sua vida, sua saúde e seus interesses não deve ser punida, se tal ocorresse, também haveriam de ser punidos o suicida, aquele que se autolesiona, etc.

Quanto ao tráfico, a nova lei em explanação aumentou a pena do delito, que antes era de 3 (três) a 15 (quinze) anos de reclusão, passando a ser de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, impondo ainda pena de multa mais onerosa, qual seja, pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

No caput do art. 33 da Nova Lei Antidrogas, está previsto como crime: "importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor a venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar" (BRASIL, 2006).

Observa-se que duas novas figuras foram inseridas: "ter em depósito" e "trazer consigo". O tipo penal do tráfico é considerado misto alternativo, por descrever crimes de ação múltipla. Vê-se que existem 18 (dezoito) formas de se praticar o delito.

O art. 33, § 4º. da Lei nº. 11.343/2006, revela, nos delitos definidos no *caput*, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, que não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Referido dispositivo é objeto de várias críticas por ser entendido inconstitucional. Recentemente, na revista jurídica Consulex, Ano XII, nº. 266, de 15 de fevereiro de 2008, o promotor público licenciado Fernando Capez (2007) abordou o assunto, dizendo:

A Lei de Drogas, desta forma, na contramão do espírito que informou o poder constituinte de 1988, o qual determinou tratamento mais gravoso aos crimes hediondos e equiparados, inusitadamente,

propiciou uma diminuição de penas de um sexto a dois terços ao traficante de drogas que preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) seja portador de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; d) não integre organizações criminosas. (CAPEZ, 2007, p. 36)

Dando continuidade ao raciocínio:

Veja-se que os bons antecedentes (art. 59, caput, do CP) e a primariedade não podem reduzir a pena abaixo de seu limite mínimo, mais: o quantum a ser diminuído fica a critério do juiz (a lei não diz quanto de deve diminuir em cada circunstancia judicial nem em cada atenuante) (CAPEZ, 2007, p. 32)

Continuando sua crítica, Fernando Capez (2007) cita o art. 5º, inc. XLIII da CF/88, o qual dispõe que a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça e anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos na lei como hediondos. Assim, explanando:

“O constituinte desde logo assegurou que o tráfico de drogas, a tortura e o terrorismo são merecedores de tratamento penal mais severo. Cumpria ao legislador ordinário a tarefa de escolher um critério para classificar e definir crimes hediondos, que mereceriam o mesmo tratamento rigoroso.” (CAPEZ, 2007, p. 33)

De acordo com o autor, o legislador não conseguiu ser efetivo e correto na escolha de crimes e de suas sanções, além de ter tipificado crimes hediondos que mesmo diante da gravidade não seria necessário entrar nesse rol.

### **3.1.1 A Nova Lei e os Usuários.**

Questão que tem gerado controvérsia entre os doutrinadores brasileiros diz respeito ao enfoque dado pela nova Lei de Drogas à conduta do usuário. Parte da doutrina defende que houve a descriminalização, parte entende que ocorreu a despenalização.

Gomes (2006) sustenta a tese de que houve a descriminalização da conduta do usuário de entorpecentes, sob o argumento:

[...] “crime” é a infração penal punida com reclusão ou detenção (quer isolada ou cumulativa ou alternativamente com multa). Afirma que “não há dúvida que a posse de droga para o consumo pessoal (com a nova Lei) deixou de ser „crime” porque as sanções impostas para essa conduta (advertência, prestação de serviços à

comunidade e comparecimento a programas educativos – art. 28) não conduzem a nenhum tipo de prisão. (GOMES et al., 2006, p. 109)

Ou seja, baseia-se na definição de crime que nos é dada pelo art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal, redigido em 1941, para afirmar que houve a descriminalização. Continua:

[...] diante de tudo quanto foi exposto, conclui-se que a posse de droga para consumo pessoal passou a configurar uma infração *sui generis*. Não se trata de „crime” nem de „contravenção penal” porque somente foram cominadas penas alternativas, abandonando-se a pena de prisão. (GOMES et al., 2006, p. 110)

Assevera que tais penas pertencem ao âmbito do “Direito Judicial Sancionador” (GOMES et al., p. 111). Capez (2006) possui opinião divergente, afirmando que:

Entendemos, no entanto, que não houve a descriminalização da conduta. O fato continua a ter a natureza de crime, na medida em que a própria Lei o inseriu no capítulo relativo aos crimes e às penas (Capítulo III); além do que as sanções só podem ser aplicadas por juiz criminal e não por autoridade administrativa, e mediante o devido processo legal (no caso, o procedimento criminal do Juizado Especial Criminal, conforme expressa determinação legal do art. 48, § 1º, da nova Lei). A LICP está ultrapassada nesse aspecto e não pode ditar os parâmetros para a nova tipificação legal do século XXI. (CAPEZ, 2006, p. 68)

No mesmo sentido é possível citar a opinião de Moura (2006), segundo o qual, na hipótese de crime do porte ou posse de drogas para uso pessoal, aconteceu mero abrandamento do rigor penal, passando-se da cominação de pena privativa de liberdade e pena pecuniária à, no lugar delas, penas restritivas de direitos. Cita-se:

[...] *configurando, dessa forma, verdadeira despenalização*, em que o crime – antes previsto pelo art. 16 da Lei nº 6.368/76, agora disciplinado pelo art. 28 da Lei nº 11.343/06 – continua a fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro, na condição de ilícito penal, punido somente com pena alternativa”. (MOURA, 2006, p. 100)

Reghelin (2007) entende que não houve a descriminalização da conduta, mas mera *despenalização*. Segundo ela, apesar da nova lei de drogas se distanciar, no plano político criminal, do ideal da descriminalização, seguiu dois

importantes rumos: a exclusão da justiça terapêutica, e a adoção de uma política de redução de danos, que “o usuário de drogas permanece visto segundo a perspectiva do binômio doente- criminoso. De qualquer maneira, seja por meio de uma pena, seja mediante uma medida de segurança, o usuário acaba submetido a uma sanção penal”. (REGHELIN, 2007, p. 73)

Confirmando a majoritária inclinação da doutrina em entender a modificação como mero processo de *despenalização*, Karam (2007) afirma:

No Brasil, a nova lei 11.343/2006 mantém a criminalização da posse para uso pessoal de drogas qualificadas e ilícitas, apenas afastando a imposição de pena privativa de liberdade, o que, dada a pena máxima de detenção de 2 anos prevista na lei 6.368/76, a indevidamente criminalizada posse para uso pessoal já se enquadrava na definição de infração penal de menor potencial ofensivo, sendo aplicáveis as regras contidas na Lei 9.099/95, que preveem a imposição antecipada e “negociada” de penas não privativas da liberdade. (KARAM, 2007, p. 138).

Restou claro, de tudo quanto exposto, que a inovação trazida pela Lei 11.343/2006 foi bastante cometida, mais ratificando uma situação que já vinha sendo a prática dos Juizados Especiais Criminais. A doutrina majoritária (e agora também o Supremo Tribunal Federal, em sentença que será analisada a seguir) é uníssona ao afirmar que não ocorreu a descriminalização da conduta do porte ou posse de substância entorpecente. É significativa a crítica tecida contra a covardia legislativa, que perdeu valiosa oportunidade de avançar ainda mais em relação ao tratamento jurídico do usuário de drogas, podendo firmar de vez o entendimento da quase unanimidade dos doutrinadores de que a questão é de saúde pública.

Reghelin (2007) lamenta que “o legislador não tenha avançado e extirpando, definitivamente, o tipo penal em apreços, eis que carente de dignidade penal”. (REGHELIN, 2007, p. 70).

### 3.2 JURISPRUDÊNCIA ATUAL ACERCA DO DEPENDENTE QUÍMICO

Recentemente, em decisão proferida nos autos do recurso extraordinário n. 430.105-9, do Rio de Janeiro, o Supremo Tribunal Federal se manifestou acerca da mudança promovida pela Lei 11.343/2006 à conduta do usuário de droga. Transcreve-se a ementa da decisão:

I. Posse de droga para consumo pessoal: (art. 28 da L.

11.343/06 – nova lei de drogas): natureza jurídica de crime.

1. O art. 1º da LICP - que se limita a estabelecer um critério que permite distinguir quando se está diante de um crime ou de uma contravenção – não obsta a que lei ordinária superveniente adote outros critérios gerais de distinção, ou estabeleça para determinado crime – como o fez o art. 28 da L. 11.343/06 – pena diversa da privação ou restrição da liberdade, a qual constitui somente uma das opções constitucionais passíveis de adoção pela lei incriminadora (CF/88, art. 5º, XLVI e XLVII).

2. Não se pode, na interpretação da L. 11.343/06, partir de um pressuposto despreço do legislador pelo “rigor técnico”, que o teria levado inadvertidamente a incluir as infrações relativas ao usuário de drogas em um capítulo denominado “Dos Crimes e das Penas”, só a ele referentes. (L. 11.343/06, Título III, Capítulo III, arts. 27/30).

3. Ao uso da expressão “reincidência”, também não se pode emprestar um sentido “popular”, especialmente porque, em linha de princípio, somente disposição expressa em contrário na L. 11.343/06 afastaria a regra geral do C. Penal (C. Penal, art. 12).

4. Soma-se a tudo a previsão, como regra geral, ao processo de infrações atribuídas ao usuário de drogas, do rito estabelecido para os crimes de menor potencial ofensivo, possibilitando até mesmo a proposta de aplicação imediata da pena de que trata o art. 76 da L. 9.099/95 (art. 48, §§ 1º e 5º), bem como a disciplina da prescrição segundo as regras do art. 107 e seguintes do C. Penal (L. 11.343, art. 30).

6. Ocorrência, pois, de “despenalização”, entendida como exclusão, para o tipo, das penas privativas de liberdade.

7. Questão de ordem resolvida no sentido de que a L. 11.343/06 não implicou *abolitio criminis* (C. Penal, art. 107).

II. Prescrição: consumação, à vista do art. 30 da L. 11.343/06, pelo decurso de mais de 2 anos dos fatos, sem qualquer causa interruptiva.

III. Recurso extraordinário julgado prejudicado. (STF, Recurso Extraordinário n. 430.105-9/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, prolatada em 13.02.2007)

Em sessão presidida pelo Ministro Sepúlveda Pertence, presentes os Ministros Marco Aurélio, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia, entendeu a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, que não ocorreu a descriminalização da conduta do usuário de drogas, mas mera despenalização, pacificando o posicionamento jurisprudência acerca do tema.

Divergindo da posição defendida por Gomes (2006), os argumentos expostos pelo Relator, Ministro Sepúlveda Pertence, e amplamente encampados pelos demais presentes, vão no sentido de negar que seja o artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal óbice a que a Lei 11.343/2006 criasse crime sem a imposição de pena privativa de liberdade. Entende que o mencionado dispositivo simplesmente estabelece critério que permite distinguir crime de contravenção penal.

Aduz, ainda, que não pode supor a ausência de rigor técnico na redação da nova Lei de Drogas, sendo que a alocação da conduta do usuário no capítulo que trata “dos crimes e das penas” não se dá por equívoco do legislador.

Percebe-se que, alinhando-se ao que vinha interpretando a doutrina majoritária, que não ocorreu *abolitio criminis*, mas mera despenalização da conduta do usuário, no sentido em que vem sendo interpretado o termo, ou seja, como rompimento da tradição de imposição de penas privativas de liberdade como sanção principal ou substitutiva.

Muito embora a dependência química seja tratada como doença e reconhecida pela OMS, de acordo com a jurisprudência os pedidos são constantemente negados, inclusive no STF. Decisão do STF acerca de pedido de HC sobre o argumento de dependência química:

HABEAS CORPUS. DENEGAÇÃO DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA DO PACIENTE, DENUNCIADO POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO NO SENTIDO DA OBRIGATORIEDADE DO EXAME QUANDO O RÉU AFIRMA SUA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE QUÍMICO DA DROGA. Cabe ao magistrado da instrução o juízo acerca da instauração ou não do incidente de dependência toxicológica. Precedentes. Tal juízo deve ser feito caso a caso e, principalmente, na hipótese de denegação do pedido, o juiz estará obrigado a declinar os motivos da recusa; que, a seu turno, deve ter lastro em dados concretos do caso analisado. Constrangimento ilegal inexistente, havendo o douto magistrado observado tais parâmetros, declinando motivadamente as razões do indeferimento, após a detida apreciação do caso que o levou, inclusive, a asseverar o caráter protelatório da pretensão. Habeas corpus indeferido. (STF - HC: 84431 SP, Relator: CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 31/08/2004, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 22-10-2004 PP-00017 EMENT VOL-02169-03 PP-00438 LEXSTF v. 27, n. 314, 2005, p. 398-404 RTJ VOL-00192-03 PP-00970)

Outro exemplo de decisão do STF, mesmo diante de laudo pericial, a decisão permanece a mesma, com a alegação de que a caracterização e materialidade do crime são comprovadas e que o laudo pericial contém vícios.

"HABEAS CORPUS". CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (Art. 12 da Lei nº 6.368/76). LAUDO DE EXAME TOXICOLÓGICO E DE CONSTATAÇÃO DEFINITIVO: PERITO ÚNICO: NÃO GERA NULIDADE PROCESSUAL. DOSIMETRIA DA PENA: RÉU PRIMÁRIO: CONFISSÃO: DECISÃO BEM FUNDAMENTADA. 1. Não gera nulidade processual o laudo de exame toxicológico firmado por perito oficial, integrante dos quadros do Instituto de Criminalística da Polícia Técnica, que considerou como "Laudo de Exame de Constatação Definitivo", onde afirma que as substâncias submetidas

aos testes químicos revelam, pela coloração apresentada, ser cocaína, podendo causar dependência física ou psíquica.

2. De rejeitar-se o argumento que pretende o reconhecimento da imprestabilidade do laudo pericial, por vício de forma, por não descrever o nome científico da espécie vegetal da cocaína nem os métodos utilizados pela perícia, eis que o laudo em questão está revestido das características essenciais à comprovação da materialidade do delito: a) preâmbulo historiando o nexa entre o material submetido a exame e os fatos que motivaram a prisão em flagrante; b) breve descrição do material recebido para exame; c) objetivo do exame; d) realização do exame mediante testes químicos e a sua conclusão, constatando ser cocaína a substância analisada.3. Inegável a imputabilidade do paciente diante do exame de dependência toxicológica conclusivo, pois que, ao tempo do fato, era viciado em substância entorpecente, mas não era inteiramente incapaz de determinar sua conduta.

4. A circunstância de ser o agente considerado usuário ou dependente de droga, por si só, não constitui motivo relevante para a descaracterização do tráfico de entorpecente, mormente quando comprovada a sua condição de traficante e a considerável quantidade com ele apreendida: cerca de cinco quilos de cocaína.5. A alegação de que o laudo foi realizado por um só perito também não merece acolhida, por tratar-se de documento anterior à Lei nº [8.862/94](#), época em que, se não oficial o perito, a falta de compromisso configura simples irregularidade, incapaz de anular o processo.6. Descabe, pela via do habeas corpus, o reexame do conjunto probatório da autoria e materialidade do delito, sobretudo em face do laudo pericial de constatação de substância entorpecente, do flagrante de tráfico da droga e da confissão do traficante.7. Injustificável a desconstituição da decisão que, sem olvidar tratar-se de réu primário, fixou a pena-base próxima do máximo legal, atenuada pela confissão espontânea, fundamentando a condenação na quantidade de cocaína apreendida em flagrante, considerada de elevada potencialidade de risco para a sociedade, no intuito de obtenção de vantagem ilícita mediante recebimento de valor em dinheiro e parte em certa quantidade da droga, e na tentativa de ludibriar a ação policial, utilizando-se de veículo coletivo para transportar a droga e mudando de ônibus durante o percurso da "rota" traçada.

Existe jurisprudência, muito embora que mais difícil, onde a decisão analisa o caráter de dependente químico, seguindo assim os preceitos da lei de drogas e da lei que trata o dependente como pessoa portadora de doença psíquica, a lei 10.216/2001.

Importante se faz entender que, muito embora deva ser analisado caso a caso, a fim de que pessoas não argumentem a dependência química como manobra para não cumprirem suas penas, muitos indivíduos acabam se envolvendo no tráfico por dívidas com traficantes ou para manter o vício. É importante entender como está a situação dos sujeitos envolvidos com drogas, principalmente como vêm sendo julgados no direito brasileiro, levando em conta todo o conteúdo já abordado nesta

pesquisa e o fato da imprensa corroborar com tais julgamentos que são influenciados pela cultura punitivista que o país adota.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa vem tratar da situação do dependente químico no Brasil, analisando o problema das drogas e seus efeitos, o conceito de dependente químico e como estes vêm sendo julgados na maior instância que o país possui.

O Brasil, influenciado pela política norte-americana aderiu à guerra contra as drogas, promulgando normais legais de exceção e disseminando o terror pelas cidades, utilizando-se da repressão penal contra os consumidores e traficantes. Repressão esta que não surte efeitos no sentido de acabar com o tráfico e o consumo, pelo contrário, somente agrava a violência que assola a sociedade brasileira, aumenta a estigmatização e acentua a exclusão das camadas mais baixas e marginalizadas da população. Comete-se o erro de pensar que o Direito Penal é a solução para os problemas sociais.

Partindo da premissa de que a teoria adotada pelo Brasil tem por objetivo aplicar penas e modos que tenham eficácia duradoura e causem menos danos ao apenado, e que tais penas devem ser cumpridas em condições que preservem a dignidade do homem e possibilitem seus objetivos finais, que é a prevenção e ressocialização do indivíduo, percebe-se que o atual sistema carcerário aplicado no Brasil em nada tem contribuído para o alcance de tais fins.

O tema estudado é extremamente complexo, tanto que é verdade que até hoje não se conseguiu adotar uma política eficaz de combate às drogas. Muito embora o legislador não tenha tipificado a conduta “usar” no artigo 16, tendo descrito somente as de adquirir, guardar e trazer consigo, estas últimas são premissas para a configuração da primeira (usar), isto é, para usar a droga é necessário adquirir, guardar e trazer consigo.

O traficante sim é a causa de toda a degradação moral e social, sendo responsável pela difusão do vício em nossa sociedade. O dependente químico, por sua vez, não possui capacidade de entender o caráter ilícito do fato, pois o vício, a dependência da droga, age como força a inibir o entendimento do que é certo ou errado e neste caso não se poderia dizer que ofende um bem jurídico.

No entanto, à luz dos entendimentos citados e das mais variadas doutrinas pesquisadas, é incompreensível a criminalização do usuário. A sanção penal atualmente aplicada ao usuário ou dependente químico gera malefícios ainda maiores do que a própria droga ao ser encaminhado para a prisão. Pode um mero usuário ou dependente químico, de bons antecedentes e boa conduta social, ser

encarcerado e passar a conviver com aqueles que traficam, bem como com outros tipos de criminosos, sendo que muitas vezes, ao ser libertado do cárcere, sai não mais como um simples doente, mas como um criminoso de fato.

Pela análise dos textos legais retromencionados, já se poderia concluir que a Lei 11.343/06 não descriminalizou a conduta de posse de drogas para consumo pessoal, pois que o artigo 28 comina uma pena restritiva de direitos, a prestação de serviços à comunidade, bem como a multa.

Recente decisão do STF pacificou tal polêmica, posicionando-se no sentido de que não ocorreu *abolitio criminis*, mas mera despenalização da conduta do usuário, com a quebra da tradição de imposição de penas privativas de liberdade como sanção principal ou substitutiva. Ainda que se tenha o crime como fato típico e antijurídico, encontrando-se na culpabilidade o pressuposto da pena, obrigatoriamente há de se reconhecer do caráter penal do artigo 28 da Lei 11.343/06.

Diante dos julgados relatados nesta pesquisa, percebe-se que a situação do envolvidos com o tráfico são julgadas apenas como criminosos sem muitas vezes, leva em consideração que existe a possibilidade dos indivíduos estarem nas drogas pela droga, para pagar dívidas ou simplesmente para manter o vício. É importante que se tenha consciência de que lei de drogas tem caráter punitivista alto, e junto com a mídia sensacionalista ressaltam apenas os problemas criminais que a droga gera, como a violência, mas se esquecem de ressaltar que é um problema de saúde pública e que o Brasil não está conseguindo combater.

O dependente químico precisa pagar pelos crimes que cometer e precisa antes disso o tratamento adequado para que ciente de suas ações possa responder pelos seus atos. Não se resolve os problemas jogando os indivíduos em penitenciárias para sobreviverem com condições sub-humanas e com acesso total a mais drogas e sim combatendo da raiz e fazendo com que os indivíduos se livrem do vício.

A lei precisa ser respeitada e o Poder Judiciário preciso ser justo em suas decisões. Não é deixar de aplicar sanções porque o indivíduo é dependente, e sim aplicar, quando comprovado, as que são eferentes ao dependente químico. É preciso pensar e resolver o problema e não simplesmente afastá-lo, pois muito provavelmente ele pode vir a retornar. A mídia não pode criar uma cultura e esta ser aceita, é preciso haver uma conscientização para que a sociedade enxergue o problema e as possibilidades.

## REFERÊNCIAS

- ARAUJO, Nadia de. **Direito internacional privado: teoria e prática brasileira**. 4ª. edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 04 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/legislação>>. Acesso em: 05 março 2018.
- BRASIL, **Código Penal (1940)**. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 ago. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm)>. Acesso em 20 de maio de 2018
- BRASIL, **ESTUDO da OMS considera dependência química um transtorno mental**. Empresa Brasil de Comunicação, Brasília, 18 mar. 2004. Disponível em: <<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2004-03-18/estudo-da-oms-considera-dependencia-quimica-um-transtorno-mental>>. Acesso em 20 de maio de 2018.
- BRITES, Jurema. **Drogas e o Direito Penal**. In Cadernos Pagu, nº 29, Campinas, SP, UNICAMP, 2007.
- CAPEZ, Fernando. **A nova lei de tóxicos: Modificações Legais Relativas à Figura do Usuário**. In: Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal. Porto Alegre: Magister, ano 3, n. 14, out/nov 2006.
- CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias**. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- CUNHA, F. R. **Leis do Direito penal comentada**. Paraná. 3ª ed. 2006
- DEITCH, David. KOUTSENOK, Igor. **The relationship between crime and drugs: what we have learned in recent decades**. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/11210201>>. Acesso em 20 de maio de 2018.
- FARIA, José Eduardo. **As drogas e o direito**. São Paulo: Malheiros, 2009.
- FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia Integrada**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- FRANKENBERGER, P. **A droga**. Disponível em: <http://oassuntoedroga.blogspot.com.br/2009/08/definicao-de-droga.html> Acesso em : 12 de maio de 2018
- GRECO FILHO, Vicente. **Tóxicos: Prevenção – Repressão: Comentários a Lei 5.726**. São Paulo: Saraiva, 1972.
- GUERRA, Arthur. **Política de drogas – Combate**. 1º Ed. São Paulo – SP. 2015
- \_\_\_\_\_. **Lei Federal nº 11.343/2006**. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 ago. 2006. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em 20 de novembro de 2016.

LEITE, George Salomão. **A Abertura da Constituição em Face dos Princípios Constitucionais**. In: LEITE, George Salomão. Dos Princípios Constitucionais. São Paulo: Malheiros, 2003.

LEMOS, T. **Drogas e o crime**. Disponível em: <http://www.direcionaleducador.com.br/drogas/modulo-iii-%E2%80%93-aspectos-psicossociais-da-dependencia-quimica>. Acesso em: 20 de maio de 2018

LOPES, Aguilaiá. **Dependência química**: conheça os principais detalhes da doença. Disponível em: <<http://www.ctviva.com.br/blog/dependencia-quimica-principais-detalhes-doenca/>>. Acesso em 20 de novembro de 2016.

OUTEIRAL, José. **Drogas**: uma conversa difícil, necessária e urgente. Porto Alegre: Ed. Sinodal, c.a. 2000.

OLTRAMARI, L. C. **Direito penal e o dependente químico**. Florianópolis/SC 2014

Pratta, E.M.M.; Santos, M. A. **O processo saúde-doença e a dependência química: interfaces e evolução**. Psicologia: Teoria e Pesquisa. Brasília, v. 25, n.2, 2009.

ROCHA, Luiz Carlos. **Tóxicos**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

SILVA, Antônio Vieira da. **Drogas: descriminalização e outras alternativas**. Revista do Ministério Público do Estado da Bahia: Série Acadêmica, v. 2, n. 2, 1977.

TOXICOMANIA. In: **INFOPÉDIA**. Porto: Porto, 2003. Disponível em: <[http://www.infopedia.pt/\\$toxicomania](http://www.infopedia.pt/$toxicomania)>. Acesso em 20 maio de 2018.

TRIPICCHIO, Adalberto. **Responsabilidade Penal na Dependência Química**. 2007. Disponível em: <<http://www.redepsi.com.br/2007/12/18/responsabilidade-penal-na-depend-ncia-qu-mica/>>.\_Acesso em 20 de maio de 2018.